## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015458-57.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Cellular Com Comércio e Serviços Em Telecomunicações Ltda Me

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cellular.com Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda — ME, opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo.

Aduz que não mantém vínculo com a empresa Televip Comercio de Cartões e Aparelhos Telefônicos Ltda EPP, não se podendo confundir a sucessão no estabelecimento comercial com a sucessão da empresa, tendo em vista que houve somente a ocupação do espaço físico do antigo proprietário, com a aquisição de alguns equipamentos.

O embargado apresentou impugnação às fls. 121/129. Asseverou que houve a sucessão considerando que: a) a embargante atua no mesmo ramo da empresa sucedida; b) os sócios da Empresa Televip venderam o ponto comercial localizado na Avenida São Carlos, nº 2283, bem como instalações e equipamentos existentes no local; c) a empresa Televip encerrou suas atividades em março/2007 e a embargante iniciou em abril/2007, valendo-se, até o ano de 2008, do contrato de locação firmado pela devedora Televip; d) o grau de parentesco entre os proprietários. Requer a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 133/146.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento.

É certo que este Juízo, em outra oportunidade, em processo análogo,entendeu que não era o caso de sucessão tributária.

Contudo, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça, conforme se observa do v. Acórdão de fls. 78/81.

De fato os documentos existentes nos autos apontam para a ocorrência de sucessão tributária.

Embora a empresa Televip formalmente esteja ativa, encerrou as suas atividades irregularmente em 31 de março de 2007 e a embargante iniciou as suas atividades, no mesmo ramo, se utilizando do mesmo ponto comercial e de equipamentos da antecessora, bem como de alguns funcionários, conforme consignado no v. Acórdão, em 27 de abril de 2007.

Ademais, o contrato de locação celebrado com a Televip, continuou com a Cellular, até abril de 2008.

Ressalte-se, ainda, que o ponto, com os equipamento e móveis, foi adquirido por Rafael Piai, em 15/12/06 (fls. 47/48), sendo que as atuais sócias tem o mesmo sobrenome que ele.

Assim, caracterizada está a sucessão tributária expressa no caput do artigo 133 do CTN.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA